



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.849 - RS (2014/0069240-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IONE CLASSI FLORES MACHADO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI
DAISSON SILVA PORTANOVA
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DIREITO NÃO EXERCIDO, EM VIDA, PELO TITULAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 16/06/2014, contra decisão publicada em 11/06/2014, na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual a autora objetiva a renúncia à aposentadoria especial que percebia seu falecido marido, desde 01/09/92, para fins de concessão de novo benefício, mais vantajoso, considerando o período de labor do **de cujus**, posterior à jubilação, com repercussão no valor do benefício de pensão por morte de que a autora, ora agravante, é titular.

III. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

IV. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013; AgRg no AREsp 436.056/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2015; REsp 1.515.929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.

V. Na espécie, a pretensão da parte autora, ora agravante, não pode ser acolhida, pois, considerando que a desaposentação não consiste na revisão do ato de concessão de aposentadoria, mas no seu desfazimento, pela renúncia, somente o titular da aposentadoria poderia fazê-lo, porquanto o direito é personalíssimo, e, no caso concreto, o **de cujus** não renunciou, em vida, à aposentadoria que lhe fora concedida, para obter outra, mais vantajosa, como ora se pretende, com repercussão na pensão por morte de que é titular a autora.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0069240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 492.849 / RS**

Número Origem: 50158132420104047100

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE CLASSI FLORES MACHADO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IONE CLASSI FLORES MACHADO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.849 - RS (2014/0069240-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por IONE CLASSI FLORES MACHADO, no dia 16/06/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/06/2014 – na vigência do CPC/73 –, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por IONE CLASSI FLORES MACHADO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por incidência da Súmula 83/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, e, quanto ao mais, reitera os argumentos trazidos no Recurso Especial, concernentes ao direito de renúncia a benefício previdenciário para o recebimento de novo benefício.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 300e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

A questão discutida diz respeito à possibilidade de renúncia, pelos herdeiros, de benefício recebido pelo segurado já falecido, para recebimento de outro benefício mais vantajoso.

O Tribunal **a quo**, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'No caso em apreço, a autora pretende renunciar ao benefício de aposentadoria especial que percebia o falecido marido desde 01-09-1992, para fins de concessão de novo benefício, com consideração do período de labor do ex-segurado posteriormente à aposentação, que não gerou benefício

Ora, consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, o que não se confunde com o direito às diferenças pecuniárias de aposentadoria já concedida ao segurado enquanto vivo, hipótese em que o Espólio e os herdeiros tem legitimidade para postular a correção do cálculo da renda mensal ou reajustamentos do benefício segundo o critério legal.

Assim, implicando, a revisão da pensão da autora, concedida em 15-08-2008, a renúncia à aposentadoria especial que o de cujus percebia e a concessão de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação' (fl. 98e).

Este Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a desaposentação não consiste na revisão do ato de concessão de aposentadoria, mas sim no seu desfazimento, cabendo, portanto, apenas ao titular da aposentadoria renunciá-la, pois o direito reveste-se de caráter personalíssimo.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

'BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual, **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. **O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Dessa forma, o acórdão objeto do Recurso Especial não dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, atraindo o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante na Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 305/307e).

Inconformada, a parte agravante sustenta, **in verbis**:

"O acórdão recorrido alega a ilegitimidade da parte autora em postular o direito ao aumento da pensão por morte, face à escolha das condições de aposentadoria terem sido feitas pelo próprio beneficiário em vida e somente por ele ser assegurado o direito a possibilidade de renunciar ao benefício de origem. Observa o juízo, o caráter personalíssimo do direito.

Entendemos que o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 é totalmente aplicável ao caso em questão, quando se refere que todo valor não recebido pelo segurado em vida habilita o dependente com direito a pensão – e na falta deles, os sucessores civis.

A matéria é tão manifestamente clara, que talvez não seja suficiente sua alegação por si só. Assim, torna-se de grande valia discorrer por outro ângulo, o que nos permitirá chegar a uma mesma conclusão: a legitimidade da parte autora em pleitear a DESPENSÃO.

O tema vem sendo alvo de inúmeras opiniões controversas, mas devemos, neste caso, demonstrar e transcrever o estudo bem elaborado e embasado, do Juiz Federal Marcus Orione Gonçalves Correia, o qual analisou¹ a natureza dos meios de extinção de atos administrativos por estes se tornarem o cerne da questão quando tratamos da despesa como a renúncia da aposentadoria por um terceiro, (no caso o(a) pensionista) para a obtenção de situação mais favorável.

Segundo Orione, para o desfazimento de atos administrativos em geral, os doutrinadores consideram acima de tudo as figuras da anulação e da revogação.

Diz também que 'além de destacar, com lógica quase semelhante, o desfazimento do ato administrativo pela anulação e revogação, Marcio Fernando Elias Rosa menciona, sem entrar em detalhes, outras cinco formas de sua ocorrência. Assim, também poderia haver o exaurimento dos seus efeitos, a sua cassação, a caducidade, a contraposição ao ato e a renúncia.

Orione focaliza seu estudo principalmente na renúncia, o que, como diz é 'essencial para a análise dos institutos da desaposentação e da despesa'. Citando Diógenes Gasparini, explica que a extinção de ato administrativo eficaz pode dar-se pela renúncia, sendo ato privativo do beneficiário do ato.

É interessante transcrever o quadro sinótico das modalidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção dos atos administrativos, extraído da obra de Diógenes Gasparini:

I – Ato eficaz:

- a) Pelo cumprimento dos efeitos;
- b) pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica;
- c) pela retirada do ato (revogação, invalidação, cassação, caducidade);
- d) pela renúncia.

II – Ato ineficaz:

- a) pela recusa;
- b) pela mera retirada

A partir do quadro acima, é possível enquadrar o instituto da despesa em uma das modalidades de extinção do ato administrativo. Mas em quais dessas modalidades a despesa se incluiria?

É pacífico o entendimento de que a desaposentação seja tratada a partir da noção da RENÚNCIA de um ato administrativo, qual seja, a aposentadoria. É remansoso também o fato de que há sim a possibilidade de haver a renúncia à aposentadoria estando esta condicionada à existência de situação mais favorável. Além do mais, o ato de renúncia é utilizado em outros momentos, como lembra Orione:

(...)

Mas, voltando ao foco aqui trabalhado, ao instituto da despesa pode-se também referir a existência de uma renúncia do ato administrativo? Seria possível que terceiro procedesse à desaposentação quando, em consequência disso, lhe fosse possível a obtenção de uma situação mais favorável?

Vejamos o ensinamento do autor ora citado:

(...)

Assim, diante de todo o apresentado, podemos concluir que a despesa pode ser considerada como uma hipótese de renúncia de aposentadoria feita por terceiro, por impossibilidade fática de o titular da renúncia fazê-lo. Segundo o autor, esta renúncia 'estaria respaldada pela noção de direitos fundamentais sociais e pela necessidade de se convalidar a melhor situação para o titular desses direitos'. Poderia também ser considerada como uma 'nova modalidade de desfazimento do ato administrativo, em que o titular da pensão poderia postular o encerramento da aposentadoria originária dessa, para a obtenção de nova aposentadoria que daria ensejo a uma outra pensão mais vantajosa'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pensão como ato decorrente do falecimento do instituidor de eventual aposentadoria gera a vinculação desta com aquele benefício do qual podemos concluir que os direitos atinentes à aposentadoria geram efeitos na pensão que dela decorre e, portanto, são atos estritamente vinculados.

A dispensação como decorrência da concessão do benefício principal deve ser entendida como sucessora de todos os efeitos deste. Não se trata de novo benefício, mas da transposição do patrimônio jurídico do falecido para os seus sucessores econômicos, ou daquele o qual era dependente" (fl. 312/315e).

Assevera ser possível, aos herdeiros, ajuizar ação objetivando o recebimento de valores não recebidos, em vida, pelo segurado falecido, na forma dos arts. 75 e 112, ambos da Lei 8.213/91, e na linha dos precedentes que indica.

Por fim, "fincado nos dispositivos antes citados, há de ser provido o Recurso Especial, no sentido de decretar a nulidade do duto julgado do e. TRF4, para, ao final, restituir os autos à e. Corte para final pronunciamento em favor da tese da 'dispensação' pretendida no feito, não só para ditar o melhor direito, mas garantir o acesso à revisão do benefício originário, quanto mais em substancial parcela reduzida ilegalmente, eis que o próprio STJ autoriza a renúncia à aposentadoria, imporá, com o desiderato final, a consagração de efetiva JUSTIÇA" (fl. 336e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.849 - RS (2014/0069240-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ajuizada por IONE CLASSI FLORES MACHADO, ora agravante, objetivando a renúncia à aposentadoria especial que percebia seu falecido marido, desde 01/09/92, para fins de concessão de novo benefício, mais vantajoso, considerando o período de labor do **de cujus**, posterior à jubilação, com repercussão no valor do benefício de pensão por morte de que a autora é titular.

O pedido foi julgado improcedente, em 1º Grau, conforme a sentença de fls. 54/58e.

A autora apelou, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso (fls. 95/103e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 134/142e).

Interpôs, então, a autora, Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 146/186e).

Inadmitido, na origem, o Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 261/263e, foi interposto o Agravo de fls. 274/297e, cujo provimento, nesta Corte, foi negado, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC/73, dando origem ao presente Agravo Regimental.

Não assiste razão, porém, à agravante.

No julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, ao titular, renunciar à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. **A pretensão do segurado consiste em renunciar à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Contudo, faz-se necessário destacar que o direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Nesse sentido: STJ, Resp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; e, **mutatis mutandis**, STJ, AgRg no Ag 1.354.787/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/04/2013.

Da decisão do Relator, proferida no REsp 1.222.232/PR, com trânsito em julgado, colhe-se o seguinte trecho:

"Trata-se de recurso especial interposto por **Marlene Silga Teixeira Muller**, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, figurando como recorrido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (fls. 125/128), qual seja, *a condenação do réu a proceder em favor da autora, a substituição do benefício de PENSÃO POR MORTE de seu marido ALUIZIO MULLER, ocorrida em 03/05/2006, sob NB 21-300295223-2, que originou da aposentadoria por tempo de serviço a ele concedida sob NB 083211843-6-ESPÉCIE 46, pelo mesmo benefício de PENSÃO POR MORTE, concedendo-o todavia, com base no seu último emprego que mantinha antes da óbito junto ao Município de Sertaneja, como Dentista, que embora regido Pela regime de Estatutário, as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições previdenciárias eram vertidas ao RGPS, por ser mais benéfica (fls. 16/17).

Ao apelo da ora recorrente, o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 154):

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO.

1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.
2. **No caso concreto, porém, embora a autora pretenda renunciar a benefício próprio, para o cálculo de novo pensionamento seria necessário um novo cálculo da aposentadoria que era percebida pelo falecido, considerando-se uma fictícia renúncia àquele benefício.**
3. **Consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, implicando, a concessão de nova pensão, a renúncia à aposentadoria especial que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido.**

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 170/176).

Inconformada, Marlene Silga Teixeira Muller interpõe recurso especial, no qual sustenta, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, I e § 1º, da Lei n. 8.112/1991, e 88 e 112 da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que tem direito à *renúncia ao benefício de pensão por morte que recebe de seu marido ALUIZIO MULLER, decorrente de benefício de aposentadoria de espécie (46), por tempo de serviço, concedida no ano de 1987, pelo mesmo benefício, contudo, com base em seu último vínculo empregatício como Dentista, junto ao Município de Sertaneja, cujas contribuições previdenciárias eram vertidas aos cofres do RGPS e mais benéfica, obrigando o Instituto Réu, o INSS, a cancelar o benefício e conceder o mais benéfico* (fl. 198).

(...)

No mais, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que *consabido que o direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, e, portanto, só ao próprio titular do benefício cabe requerer a benesse, o que não se confunde com o direito às diferenças*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniárias de aposentadoria já concedida ao segurado enquanto vivo, hipótese em que o Espólio e os herdeiros tem legitimidade para postular a correção do cálculo da renda mensal ou reajustamentos do benefício segundo o critério legal. Portanto, implicando, a concessão de nova pensão, a renúncia à aposentadoria especial que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido (fl. 153 - grifo nosso).

Ao assim decidir, a Corte de origem harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque **trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível**.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares**, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.270.481/RS, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/8/2013 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.107.690/SC, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/6/2013)

No mesmo sentido: REsp n. 179.404/SP, Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 15/3/1999.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial" (REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013).

No mesmo sentido de ser a renúncia, com a desaposentação, direito patrimonial personalíssimo disponível, os seguintes precedentes:

"BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESFAZIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DISPENSABILIDADE.

1. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. **A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, motivo pelo qual não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, máxime porque trata-se de direito patrimonial personalíssimo disponível.**

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp nº 1.334.488/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual, **os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior benefício.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013).

Em especial sentido, **mutatis mutandis**:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.**

2. **O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013).

Em suma, reconhece-se, aos beneficiários de pensão por morte, a legitimidade para pleitear, em nome próprio, a revisão do ato de concessão do benefício originário, com repercussão no benefício derivado, sendo que, nessas hipóteses, o termo inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, **caput**, da Lei 8.213/91, corresponderá à data de concessão da pensão.

A propósito, confirmam-se, por ilustrativos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. Hipótese em que o Tribunal consignou que 'o pagamento da primeira prestação do benefício se deu após a publicação da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 28-06-1997 (...) (carta de concessão expedida em 21-03-1999 - Evento 6 -CCON2)' (fl. 572, e-STJ) e que 'o ajuizamento da presente ação ocorrido em 04/06/2010, após o transcurso do prazo decenal, constata-se que a parte autora decaiu do direito à revisão pretendida' (fl. 572, e-STJ).

2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

3. Contudo, no presente caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, concedida em 1999, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria apenas em 4.6.2010 (fl. 572, e-STJ), ocorrendo, portanto, a decadência do direito.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 742.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015)

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.462.100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015).

Na espécie, porém, não se trata da pretensão de rever a aposentadoria originária da pensão por morte, mas de pedido de desaposentação, a fim de obter benefício mais vantajoso, direito personalíssimo que não foi exercido, em vida, pelo titular da aposentadoria, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial:

"No caso em apreço, a autora pretende renunciar ao benefício de aposentadoria especial que percebia o falecido marido desde 01-09-1992, para fins de concessão de novo benefício, com consideração do período de labor do ex-segurado posteriormente à aposentação, que não gerou benefício.

(...)

Assim, implicando, a revisão da pensão da autora, concedida em 15-08-2008, a renúncia à aposentadoria especial que o *de cujus* percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido" (fl. 98e).

Nesse contexto, a pretensão da parte autora, ora agravante, não pode ser acolhida, pois, conforme esclareceu a decisão agravada, considerando que a desaposentação não consiste na revisão do ato de concessão de aposentadoria, mas no seu desfazimento, pela renúncia, somente o titular da aposentadoria poderia fazê-lo, porquanto o direito é personalíssimo, e, no caso concreto, o **de cujus** não renunciou, em vida, à aposentadoria que lhe fora concedida, para obter outra, mais vantajosa, como ora se pretende, com repercussão na pensão por morte de que é titular a autora.

Corroborando esse entendimento, vale acrescentar, além dos já citados, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

II. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 436.056/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do *de cujus* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aposentado, continuou a trabalhar.

2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.

3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido.

4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.515.929/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada desaposentação, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem.

Confirmam-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 553.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0069240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 492.849 / RS** **AgRg no**

Número Origem: 50158132420104047100

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE CLASSI FLORES MACHADO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IONE CLASSI FLORES MACHADO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI

DAISSON SILVA PORTANOVA

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.